



PARECER Nº 329/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.000245/2016-28
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

AI: 000047/2016 **Data da Lavratura:** 18/01/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661323173

Infração: Programa de Treinamento incorreto ou incompleto, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.403 (b) (3).

Data da infração: 17/09/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.000245/2016-28 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661323173, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 000047/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.403 (b) (3) (pg. 01 do SEI 0332477). Assim relatou o histórico do Auto:

“ Durante o acompanhamento do programa de treinamento periódico de pilotos da aeronave A330, da empresa Oceanair, foi constatado que a empresa não possui em seu manual de treinamento a descrição das manobras a serem realizadas, contrariando o previsto na seção 121.403 (b) (3) do RBAC 121. ”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 0001/2016/GOAG-PA/SPO (pg. 01 e 02 do SEI 0332496) registrou as observações feitas quando do acompanhamento de três sessões de simulador da aeronave A 330, no Centro de Treinamento CAE Guarulhos, por ocasião do treinamento periódico de pilotos da empresa Oceanair. Na oportunidade foi identificado que o Programa de Treinamento da empresa (revisão 18 à época) não constava a descrição das manobras de treinamento periódico de pilotos de aeronave A330, contrariando o requisito RBAC 121.403(b) (3).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 22/01/2016, conforme AR (pg. 02 do SEI 0332477). Apresentando/protocolando sua defesa em 04/02/2016 (pg. 01 a 03 do SEI 0332548). A empresa alegou que o Programa de Treinamento, mote desse processo, estava aprovado pela ANAC, inclusive anexou o documento FOP 111, que comprova essa afirmação. Assim, entendeu o interessado que não havia fundamento para a autuação. Pediu que o Auto de Infração fosse considerado insubsistente e que o processo fosse arquivado.

Diligência ACPI/SPO (SEI 0332628)

5. Em 15/08/2016 a Primeira Instância questionou a GCTA, fins de solucionar possíveis pontos poucos claros sobre a autuação. Então, em 11/05/2017 a GCTA respondeu àquela diligência (Memorando 31 SEI 0426773), esclarecendo as dúvidas apresentadas e fincando, com informações precisas, que o Programa de Treinamento em uso na época do cometimento da infração não atendia às exigências da legislação e que, posteriormente, as inobservâncias foram corrigidas.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0910838 e SEI 1079299)

6. Em 20/09/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Em linhas gerais, concluiu que não houve circunstância que isentasse a autuada de cumprir a legislação, e que a existência de aprovação daquele Programa de Treinamento não tinha o condão de descontinuar a existência da infração. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. No dia 05/10/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1193247).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 16/10/2017 (SEI 1175293). Na oportunidade insistiu nas alegações já apresentadas em defesa, sem nada de novo, fato ou documento, apresentar. Pediu o cancelamento da penalidade e o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais

9. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0332656)
10. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0910837)
11. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 1109417)
12. Notificação de Decisão (SEI 1109427)
13. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1198948)
14. Despacho ASJIN (SEI 1936671)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 22/01/2016, conforme AR (pg. 02 do SEI 0332477), apresentando defesa em 04/02/2016 (pg. 01 a 03 do SEI 0332548). Em 15/08/2016 a Primeira Instância questionou a SPO, buscando mais informações sobre a autuação (SEI 0332628), obtendo resposta em 11/05/2017 (Memorando 31 SEI 0426773). Então, em 20/09/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de

multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI 0910838 e SEI 1079299). Em 05/10/2017 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1193247), protocolando o seu tempestivo Recurso em 16/10/2017 (SEI 1175293).

16. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeito aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Programa de Treinamento incorreto ou incompleto, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.403 (b) (3) do RBAC 121.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 121

121.403 Programa de treinamento: currículos

(a) Cada detentor de certificado deve elaborar e manter atualizados os currículos dos programas de treinamento, por tipo de avião, para despachantes e para cada categoria de tripulante requerido pelo tipo de avião. O currículo deve incluir o treinamento de solo e de voo requerido por esta subparte.

(b) Cada currículo do programa de treinamento deve incluir:

(...)

(3) descrições detalhadas ou cartazes gráficos de todas as manobras, ações e procedimentos normais, anormais e de emergência aprovados que serão executados durante cada fase do treinamento e exames de voo, indicando aquelas porções de manobras, procedimentos e funções que devem ser executadas em avião durante os treinamentos e nos exames de voo;

Quanto às Alegações do Interessado

18. Em seu recurso o interessado repisa todos os argumentos já apresentados em defesa, não logrando sucesso em desconstruir a análise da primeira instância e a decisão aplicada.

19. Verdade é que o Programa de Treinamento estava em desacordo com a legislação e não poderia balizar o treinamento que foi auditado. O fato daquele programa, na época, estar com a aprovação da ANAC não significa que, a qualquer momento, não poderia ser alvo de nova apreciação, motivada pela fiscalização da ANAC, o que acabou ocorrendo e identificando a infração.

20. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

21. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento conclusão, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

22. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

24. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.403 (b) (3) do RBAC 121, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

25. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

27. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

29. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

30. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

31. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código ICG, letra “u”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 0910837)

33. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, no valor 7.000,00 (sete mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2816220** e o código CRC **BC325448**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 432/2019

PROCESSO Nº 00068.000245/2016-28

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 20/09/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000047/2016, pela prática de usar Programa de Treinamento incorreto e/ou incompleto. A infração restou capitulada na alínea “u” do inciso III, do art. 302 do CBA - *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [329/2018/ASJIN – SEI 2816220], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000047/2016, capitulada na alínea “u” do inciso III, do art. 302 do CBA, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.000245/2016-28 e ao Crédito de Multa 661323173.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2816393** e o código CRC **08181569**.

